

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2008

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para inibir a demissão de trabalhador após suspensão ou interrupção do contrato de trabalho nos casos que especifica.”.

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, o trabalhador que retornar de férias ou de afastamento involuntário do trabalho, por trinta dias ou mais, passa a gozar de estabilidade no emprego nos três meses subsequentes ao seu retorno ao serviço.

Ainda segundo o projeto, o trabalhador que for demitido sem justa causa durante a estabilidade em questão fará jus à multa do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS em dobro a título de indenização.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP , competente para a análise da matéria quanto ao mérito, o projeto foi aprovado, por unanimidade, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Paulo Rocha.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Estão obedecidas, no projeto e no Substitutivo aprovada pela CTASP, as seguintes normas constitucionais:

- Competência legislativa da União (art. 22, I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

Todavia, no que se refere à forma, o projeto está maculado pela inconstitucionalidade uma vez que, segundo disposto no art. 7º, inciso I da CF/88 e o art. 10 do ADCT, do mesmo texto, a matéria deveria ser tratada por meio de projeto de lei complementar.

O projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade por não atentar aos comandos do texto constitucional que estabelecem expressamente que “até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição” só haverá estabilidade ao empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção a acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato; e à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Assim, verifica-se que o projeto vai de encontro à intenção do legislador constituinte de limitar as hipóteses de estabilidade no emprego aos casos que efetivamente requerem essa garantia.

Ainda, quanto à análise de constitucionalidade, verifica-se que a proposição fere o princípio da proporcionalidade, segundo o qual ao ponderar o conflito entre dois interesses constitucionalmente protegidos, deve-se analisar se a medida é adequada, necessária e proporcional.

Verifica-se que a finalidade do projeto é proteger o trabalhador por meio de estabilidade no emprego. Todavia, tal interesse conflita

com o princípio da busca do pleno emprego e da livre iniciativa, representados pelo direito do empregador gerir seu negócio com vistas a garantir competitividade, geração de emprego e desenvolvimento da economia.

Conferir estabilidade ao empregado, fora dos casos previstos no texto constitucional é inadequado, desnecessário e desproporcional na medida em que discrimina o acesso ao mercado de trabalho, pois a proposta busca proteger apenas o contingente de trabalhadores empregados dificultando a entrada de outros trabalhadores no mercado; compromete a competitividade e, com isso, a geração e manutenção de empregos, ferindo o princípio da busca do pleno emprego. Além disso, o texto acentua a rigidez das regras para contratação e demissão de empregados e eleva o custo da mão-de-obra.

Ademais, a medida se mostra, também, desnecessária e desproporcional uma vez que a legislação trabalhista, acompanhando o texto constitucional, protege o trabalhador prevendo indenização compensatória no caso de demissão sem justa causa.

Nesse contexto, conceder estabilidade ao empregado que retorna das férias ou de afastamento involuntário onera o empregador, em virtude do aumento de custo, e engessa o negócio, causando perda da competitividade e desestímulo à contratação formal, ou seja, coloca em risco a própria proteção e valorização do emprego em detrimento de um benefício ao trabalhador individual.

Dessa forma, a medida não encontra amparo constitucional, tanto no que se refere à forma adotada, como nos efeitos produzidos, causando insegurança e desestabilidade às relações de emprego.

Em face do exposto, votamos pela injuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.035, de 2008, e do Substitutivo aprovado pela CTASP, e pela boa técnica legislativa de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator